



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007718/2004-26
Recurso nº. : 147.373
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : SOLVER COMÉRCIO DE COMBÚSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.406

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLVER COMÉRCIO DE COMBÚSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007718/2004-26
Resolução nº. : 108-00.406
Recurso nº. : 147.373
Recorrente : SOLVER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e COFINS, consubstanciado, pela autoridade fiscalizadora, na omissão de receitas por depósitos bancários sem origem comprovada; e falta de retenção do IRRF sobre aplicações financeiras, relativamente ao exercício de 2000, ano-base de 1999. Foi aplicada, ainda, a multa qualificada de 150% , tendo em vista que a empresa não escriturou em seus livros contábeis as contas correntes que receberam os recursos financeiros considerados omitidos.

O contribuinte é optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando o seguinte:

- que, na data de 1999, atuava como representante comercial de derivados de petróleo e que informou ter paralisado suas atividades em 2000;

- que a movimentação financeira se refere a conta transitória de valores (intitulada " remessa de antecipação"), recebidos de clientes e repassados aos fornecedores e indicou a lista dos mesmos para tal conferência;

- que somente poderia ser tributada sobre comissões recebidas, jamais sobre o total da movimentação financeira em conta corrente bancária, pois somente exerceu intermediação e não pode ser considerada receita própria, pois repassava grande parte do numerário recebido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007718/2004-26
Resolução nº : 108-00.406

- assevera que os meros depósitos não são suficientes para descaracterizar o exercício da representação comercial, nem se prestam como indícios de omissão de receita, citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial a seu favor;

- invoca o princípio da verdade material, sustentando que: a) o autuante não construiu arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção legal; b) deu explicações e comprovou contabilmente que era efetivamente representante comercial; c) há declarações dos fornecedores de que nunca emitiu notas fiscais de compra e venda e que efetuava simplesmente um agenciamento; d) jamais teve inscrição estadual e, portanto, nunca fez compra e venda que justificasse como entradas e saídas os valores transitados em contas correntes.;

- tece comentários sobre o conceito de renda e que a autoridade autuante desconsiderou as informações prestadas e o pedido de tempo para apresentar declarações e os registros contábeis confirmando a versão dos fatos;

- requer, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, a perícia contábil nos Livros Diário e Razão, a fim de se averiguar as especificações da movimentação financeira e de toda a documentação nas contas contábeis de remessa de antecipação.

A DRJ de Curitiba julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

* Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano-calendário : 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizada a existência de depósitos bancários sem a prova da origem dos recursos, valida-se a presunção legal de omissão de receitas.

Assunto: Processo administrativo fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECORRÊNCIAS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007718/2004-26
Resolução nº : 108-00.406

Não apresentadas razões específicas, é de se manter a tributação da receita omitida quanto ao PIS, COFINS e à CSLL. Lançamento Procedente.”

A d. autoridade julgadora fundamentou seu voto no seguinte:

- Primeiramente considerou não impugnada a exigência sobre o IRRF, afirmando que a interessada silenciou-se quanto a tal omissão de receitas de aplicações financeiras de renda fixa, evidenciadas pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, determinando-se o prosseguimento da cobrança administrativa, por considerar as mesmas definitivas e que foram objeto do anexo processo nº 10980.005.302/2005-54.

- Quanto ao item omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não comprovados, argumenta o seguinte:

- deixou de apresentar provas das transações comerciais que intermediou, dos recebimentos, dos depósitos de valores e ainda de seu repasse a fornecedores;

- não obstante a apresentação do Livro Diário e Razão, os mesmos foram autenticados após o início do procedimento fiscal, afastando qualquer espontaneidade a seu favor, não constando neles quaisquer assentamentos quanto as movimentações bancárias;

- que pouco relevante a circunstância da interessada ser representante comercial, posto que o lançamento tem por base a presunção legal de omissão de receita;

- causa estranheza a inexistência de provas sobre tal circularidade de dinheiro em suas contas correntes, sem comprovar com cheques ao portador, ou nominais e sem qualquer autorização ou protesto por parte dos fornecedores. Fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007718/2004-26
Resolução nº. : 108-00.406

esse absolutamente inusual e que caberia prova inequívoca de tal transitoriedade de valores;

- a mera contabilização, extemporânea e sem espontaneidade não valida o procedimento da contribuinte, posto que a documentação deve obedecer à legislação comercial e fiscal e estar comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza;

-quanto as declarações de fornecedores juntada, apenas se prestam a atestar que a interessada exercia atividade de representação comercial, mas não comprovam que os depósitos bancários pertencessem aos mesmos;

- indefere-se o pedido de perícia, por prescindível, como afirmado "pois envolve exclusivamente a caracterização de contabilização ou não dos depósitos, sendo de se ressaltar que, confessadamente, foi efetuada após o lançamento de ofício, com exclusão da espontaneidade e ainda sem a prova da origem dos recursos e de seu repasse a fornecedores, como alega, prova essa a cargo da autuada nos termos da legislação." (fls. 400).

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário.

Alega, em síntese, o seguinte:

Em primeira preliminar de cerceamento de direito de defesa, pelo indeferimento do pedido de perícia contábil: posto que demonstrou que se tratam de contas transitórias sobre a movimentação financeira imputada como omitida, mas que foi apenas um repasse a fornecedores. Assim como foi regularmente requerida pela ora Recorrente. Suscita a nulidade da decisão de primeira instância por ferir direito a ampla defesa, como garantia do devido processo legal assegurado ao contribuinte, dando azo, com efeito, a produção da prova pericial.

Em segunda preliminar de cerceamento de direito de defesa, sustentando que não foram analisados todos os tópicos da defesa inicial da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007718/2004-26
Resolução nº : 108-00.406

Recorrente, com afirma: " mormente no que se refere à impossibilidade de lavratura de autuação fiscal utilizando-se somente como base os depósitos realizados em conta-corrente, como ocorreu no presente caso, bem como as questões envolvendo o conceito de renda." (fls. 415). Produz isso, portanto, a nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, alega o seguinte:

- "quanto à alegação do julgador de primeira instância, de que *'causa estranheza que, efetuando exclusivamente representação comercial (...) se os pagamentos, como alega sem comprovar, lhe fossem diretamente efetuados'*, é ilógico, já que, conforme já dito, quando os valores eram depositados, a recorrente abatia a comissão, que eram depositados em outra conta corrente." (fls. 419);

-además alega que não há outra justificativa para as remessas de valores às empresas Bandeirante Química Ltda., Carbono Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda., entre outras, todos fornecedores senão através da atividade de representação comercial, não operando a Recorrente com operações de compra e venda;

- a empresa recorrente somente poderia ter sido fiscalizada sobre as receitas próprias e não sobre todo o montante de dinheiro que apenas transitou por suas contas correntes;

- assevera que a operação de repasse é usual no ramo de representações comerciais, para o fim de assegurar o pagamento das comissões de intermediação que, via de regra, é descontada quando do repasse do pagamento ao fornecedor;

- que escriturou em sua contabilidade toda a movimentação financeira, nas denominadas "contas transitórias" (chamadas de contas de remessa de antecipação) com apontamento diário dos recebimentos de clientes e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007718/2004-26
Resolução nº : 108-00.406

pagamentos de fornecedores, devidamente registrados, e compondo o balancete de 1999;

- o contribuinte, ora Recorrente, afirmou textualmente que estava procurando os fornecedores para atestarem as operações fiscalizadas, mas que teve dificuldades pois se afastou dessa atividade desde 2001(a fiscalização iniciou-se em 2004);

- alega, no mérito, os mesmos argumentos quanto a impossibilidade de lançamento somente com base em depósitos em conta corrente e o conceito jurídico de receita, como exarado na peça inicial de defesa;

- pugna, finalmente, pela análise das especificações da movimentação bancária nas contas contábeis de remessa de antecipação pelo perito e auditor fiscal, para se averiguar exatamente a tributação devida ante a exposição dos fatos justificadores pela mesma. Afirma textualmente que "o não registro contábil das contas-correntes no presente caso não representa uma omissão de receitas, mas sim, mero erro de formalidade quanto ao procedimento já que as mesmas, de forma indireta foram reconhecidas pelos livros diário e razão como contas transitórias de dinheiro, ou seja, alocadas como contas de remessa de antecipação. Temos, então, que o numerário depositado nas contas em questão, possuem identificação e está perfeitamente lastreado em vários agenciamentos de vendas - prestação de um serviço. Basta agora, pela escrituração dos livros, checar todas estas movimentações e suas comprovadas justificativas." (fls. 429)

A relação de bens e direito em Arrolamento, para seguimento do recurso voluntário se confirma a fls.421 destes autos.

Verifica-se a fls. 433 Despacho Decisório, decorrente do processo nº 10980.005.302/2005-34 (cobrança do IRRF sobre aplicações financeiras, como item considerado pela DRJ não impugnado, nos presentes autos), da autoridade fiscal preparadora (DRF de Curitiba), determinando a juntada por apensação, a fim de ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007718/2004-26
Resolução nº. : 108-00.406

apreciado como preliminar, devendo retornar a mesma caso seja julgado pela manutenção da cobrança apartada.

Neste apenso, se verifica um RECURSO da interessada, alegando que os argumentos expostos na impugnação constante do proc.10980.007718/2004-26, também se relacionam com a matéria de omissão de aplicação financeira, tanto assim que tais aplicações constam no levantamento contábil efetuado pela Recorrente, juntados na impugnação conforme, aliás consta as fls. 30 do Livro Razão.

Ademais conforme se verifica no livro Razão, às fls. 61, bem como dos extratos de conta corrente de fls. 05/57, os valores dos rendimentos financeiros foram de R\$ 18.357,19 que, se aplicados os impostos, resultam num valor infinitamente inferior ao contido na Carta de Cobrança. Requer, pois, a improcedência do desmembramento em questão, quer por relação de causa e efeito com o processo principal, ora em análise, quer por excessivos em desacordo com os lançamentos contidos nos extratos de fls. 07/57.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007718/2004-26
Resolução nº. : 108-00.406

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria fática, objeto das verificações fiscais e ponto central do auto de infração sob exame, merece análise mais técnica e aprofundada.

A Recorrente alega, como preliminar de cerceamento do direito de defesa, a necessária auditoria sobre os livros Diário e Razão, na rubrica da conta denominada "remessas de antecipação", (nota-se que não foi aludida tal conta no Termo de Verificação Fiscal a fls. 147 destes autos), afirmando que *"Temos, então, que o numerário depositado nas contas em questão, possuem identificação e está perfeitamente lastreado em vários agenciamentos de vendas - prestação de um serviço. Basta agora, pela escrituração dos livros, checar todas estas movimentações e suas comprovadas justificativas."* (fls. 429).

A Recorrente, desde sua peça impugnatória, vem requerendo a realização de perícia contábil para confirmar os seus argumentos de defesa, tanto que produziu quesitos as fls. 217/218 dos autos, indicando o seu assistente técnico, nos termos determinado pelo inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Pode-se verificar no relatório processual, nesta fase recursal, a necessidade de diligência para a efetiva análise das aludidas contas transitórias na contabilidade da Recorrente, vez que não se encontra tal exame técnico no trabalho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007718/2004-26

Resolução nº. : 108-00.406

fiscal, mas somente a afirmativa de que certas contas bancárias não se encontram escrituradas.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu dispensável a perícia, dizendo que se trata de verificações contábeis e não sobre a origem dos depósitos bancários, enfatizando que os livros contábeis oferecidos foram autenticados após início do procedimento fiscalizatório, não sendo possível o benefício da espontaneidade.

Data venia da autoridade administrativa "a quo", vejo diferente o conjunto de elementos probatórios nos autos. Pelo que consta tanto da impugnação, como do recurso, denota-se que, pelo alegado e pelas provas documentais, ainda que parciais, produzidas pela Recorrente, se faz necessário analisar mais detidamente toda a alegação do Contribuinte e os documentos contábeis disponíveis, mormente quando alega que os numerários que circularam pelas contas correntes bancárias foram objeto de lançamentos contábeis, relacionados a clientes e a fornecedores, o que, por esse lado, resta confirmar se tais assertivas conferem com a verdade dos fatos e a exatidão, em datas e valores, com a movimentação financeira bancária e os registros contábeis.

Tal contabilização pode sim esclarecer a origem dos recursos, supostamente transitórios, sob a titularidade da Recorrente, e com isso, pode ou não, conferir veracidade fática e substancial ao lançamento de ofício. Entendo que uma diligência em auditoria se impõe inelutavelmente, seja para se atender ao direito a ampla defesa do contribuinte, seja motivado pela busca da verdade material, que deve nortear a decisão colimada neste processo administrativo fiscal.

Motivos pelos quais, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Auditor fiscal verifique e esclareça os seguintes quesitos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007718/2004-26
Resolução nº. : 108-00.406

1- Verificar e constatar, se existem na contabilidade, os registros dos valores constantes da autuação em contas transitórias, conforme alegado pelo contribuinte;

2- Verificar se os depósitos e cheques emitidos estão devidamente lançados nos livros Diário e Razão e se tais valores correspondem ao numerário que estava lançado nas chamadas contas transitórias. Nesse aspecto, relatar se os cheques emitidos eram nominais e se deduzida a alegada comissão pode-se calcular o saldo correspondente aos depósitos relacionados;

3- Verificar se existe, de fato o lançamento das aludidas comissões de intermediação e qual o respectivo percentual;

4- Verificar quaisquer outros elementos contábeis e documentais relacionados ao objeto desta autuação que possam demonstrar a efetiva correspondência, ainda que deduzida a comissão, que deve ser demonstrada, entre os pagamentos a fornecedores lançados na contabilidade e os recebimentos de clientes, conforme sustenta a Recorrente.

Com o relatório do trabalho fiscal, a fim de assegurar o devido processo legal, com o contraditório, que se intime a Recorrente para se manifestar sobre o mesmo.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 